



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/Pirai/RJ
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência/CRPS
Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Recorrido: [REDACTED]
Benefício: [REDACTED]
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão da 03ª CAJ/CRSS constante no Acórdão nº 8185/2016 que negou provimento ao recurso autárquico ao considerar a incidência da decadência no pedido de revisão, determinando o restabelecimento do benefício Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho que estava em gozo o segurado [REDACTED] (evento 31).

Tal decisão diverge do entendimento da 1ª CA da 1ª CAJ no processo [REDACTED] (Acórdão 2096/2016) e [REDACTED] (Acórdão 4120/2016) que considerou irregular a acumulação e determina a devolução dos valores com base em parecer ministerial.

Destaca-se que a controvérsia dos autos é a acumulação indevida entre o auxílio suplementar e outro benefício previdenciário, no qual o Instituto defende a não incidência da decadência de acordo com Memorando Circular nº 12/2005.

Argumenta que *“a acumulação é uma irregularidade que se renova e prolonga no tempo, não estando configurada apenas no momento da concessão (fato gerador dos benefícios ilegalmente acumulados).”*

Os autos foram encaminhados à 03ª CAJ que, conforme o Acórdão de nº 8185/2016 (evento 31) que deu provimento ao recurso do postulante ao aplicar a decadência do direito de revisão de acordo com o art. 103-A da Lei nº 8.213/91.

O Instituto inseriu parte dos votos que são divergentes a decisão supra e requereu o pedido de uniformização de jurisprudência (evento 33).

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A 03ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho Pleno para processamento do feito, nos termos do art. 63 do Regimento Interno (evento 37).

O segurado foi notificado sobre o pedido incidental (evento 44), mas não apresentou contrarrazões.

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS se manifestou quanto à matéria, conforme Despacho CRSS/DIJUR/LTF nº 053/2018, oportunidade em que opina sobre a divergência sobre reconhecimento da decadência e encaminha os autos para a Presidência (evento 49).

O procedimento de Uniformização de Jurisprudência foi instaurado pela Presidência do CRSS com distribuição dos presentes autos a essa Conselheira (evento 49).

É o Relatório.

EMENTA: AUXÍLIO SUPLEMENTAR POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. IRREGULARIDADE NA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATO NULO. APLICAÇÃO DA LEI NA FORMA ESTRITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. ENUNCIADO Nº 40 DO CRSS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O instituto da decadência abarca os atos administrativos considerados nulos ou anuláveis nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.
2. A notificação do segurado sobre a constatação da irregularidade de benefício após o prazo decadencial afasta a devolução de valores ao erário em face da não comprovação da má-fé, conforme o artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991.
3. Edição de enunciado sobre o tema, corroborando o entendimento já prolatado por este Colegiado, sob o nº 40/2018.
4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

VOTO

Em análise aos pressupostos de admissibilidade do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, importa a transcrição dos arts. 03 e 63 do Regimento Interno do CRSS, aprovado pela Portaria MDSA n.º 116/2017, a saber:

Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

- I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*
II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

- I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*
II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.

O pedido de uniformização é tempestivo, em face da data da intimação do Instituto sobre a decisão colegiada (evento 32 – 13/10/16), ocorrendo dentro dos 30 dias previstos no Regimento Interno (evento 33 – 17/10/16).

É imperioso asseverar, de plano, que o pressuposto para a admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência é a existência de divergência **em matéria de direito**. Não se presta, pois, tal incidente a reapreciar matéria fática ou solucionar divergência em matéria de provas.

Na hipótese dos autos, observo que o Acórdão nº 8185/2016 da 03ª CAJ/CRSS (evento 31) tratou do tema decadência o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, e o art. 54 da Lei nº 9.784/99, restando convalidado o ato e determinou o restabelecimento do benefício.

De outra feita, os Acórdãos nº 2096/2016 [REDACTED] e nº 4120/2016 [REDACTED] emitidos pela 1ª CA da 1ª CAJ considerou irregular a acumulação e determina a devolução dos valores com base em parecer ministerial.

A controvérsia em pauta vincula-se, pois, à incidência do instituto da decadência, previsto no art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, à hipótese do reconhecimento da acumulação indevida por erro da Administração Pública, bem como ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a requerente. A respeito, ao se comparar a tese acolhida nos presentes autos com a delineada nos acórdãos paradigmas,

[REDACTED]



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

percebem-se decisões divergentes na interpretação em matéria de direito, hipótese que se amolda à exigência preconizada no inciso I do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho.

Destarte, e considerando que os acórdãos paradigmas foram proferidas antes do transcurso do prazo de 5 anos fixados pelo § 1º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho, prende-se à solução das seguintes controvérsias:

I – aplica-se o instituto da decadência ao direito de o INSS revisar a irregularidade da manutenção do benefício em estudo desde a concessão da pensão por morte?

II – afastada a incidência da decadência do ato revisional em comento, caberia a aplicação desse instituto à hipótese do ressarcimento dos valores.

A decadência é tratada pelos nos arts. 103, *caput*, e 103-A, da Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Art.103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O art. 103 em comento é dirigido, especificamente, a ato de iniciativa do segurado – direito de o beneficiário pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício. Já o art. 103-A regula a conduta do INSS – direito de a Previdência Social anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.

Diante de tais comandos, percebe-se ser impróprio falar-se em decadência do direito de o INSS reaver os valores indevidamente pagos a seus beneficiários. O que decai é o direito de a Autarquia Previdenciária revisar os atos dos quais resultam efeitos favoráveis aos seus beneficiários, consoante é a hipótese de benefício concedido com acumulação indevida prevista em lei. Se o direito de revisão não decaiu, o ressarcimento se impõe, observada a prescrição quinquenal.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

A decisão colegiada confrontou a tese da vedação legal para a acumulação entre o benefício em estudo – auxílio suplementar e outro benefício de qualquer espécie previdenciária, constante no art. 115 do Decreto nº 83.080/79. Além disso, observando que o erro na acumulação só foi observado após o prazo decadencial por parte do ente autárquico, reconheceu o instituto da decadência por não comprovação da má-fé no ato concessório.

Para fundamentar tal decisão, cita o Memorando Circular nº 12/2005, cujo texto transcrevo abaixo:

“1.6 DECADÊNCIA PARA REVER OS ATOS:

- 1. a) o direito do INSS de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo nos casos de fraude ou comprovada má-fé do beneficiário;*
- b) qualquer medida de autoridade administrativa que importe na impugnação à validade do ato considera-se exercício do direito de anular e interrompe de imediato, o decurso do prazo decadencial, tendo o INSS, a partir da impugnação, o prazo de três anos para decidir sobre a manutenção ou revisão;*
- c) o recebimento indevido de benefícios inacumuláveis, previsto no art. 416 da IN/INSS/DC 95/2003, independentemente da data do fato gerador, é considerado má-fé do beneficiário, e, portanto, aplicam-se as disposições contidas no Parágrafo único do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 e no §2º do art. 154 do Decreto Nº 3.048/1999, observando-se os devidos procedimentos legais, quanto ao direito do contraditório e a ampla defesa;”*

Cabe ressaltar que somente os pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, quando aprovados pelo Ministro de Estado, vinculam os órgãos julgadores do CRSS, à tese jurídica que fixarem, sob pena de responsabilidade administrativa quando da sua não observância, conforme redação do art. 68 do Regimento Interno do CRSS. Logo, o citado memorando não possui qualquer vinculação legal a este Conselho de Recursos.

O direito positivo brasileiro consagrou a dicotomia entre atos nulos e anuláveis, prevendo a possibilidade de atos administrativos sanáveis e insanáveis, consoante os arts. 53 e 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo):

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Teste



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

A decadência abarca tanto o direito de revisão dos atos nulos quanto dos anuláveis. De se ver que a Lei nº 9.784, de 1999, inobstante ter expressamente feito diferenciação entre atos nulos e anuláveis, consoante os artigos acima, ao instituir prazo decadencial para o direito de a Administração anular os seus atos administrativos, não fez nenhuma diferenciação entre os vícios que podem acometer o ato administrativo. Confira-se a redação do art. 54 da mencionada lei:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Assim, o legislador não faz qualquer reparo ou distinção na aplicação do prazo decadencial aos atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis. Mesmo porque, a se entender que a decadência somente se aplica ao direito de revisão dos atos anuláveis, ficaria ela, na prática, letra morta, vez que, via de regra, os atos praticados pela Autarquia Previdenciária que resultam em efeitos patrimoniais favoráveis aos seus beneficiários (benefícios concedidos a maior ou de forma indevida, não cessação de benefício em face de fato superveniente à concessão, acumulação indevida etc.) enquadram-se na modalidade de atos nulos.

Portanto, o prazo decadencial a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213, de 1991, aplica-se ao direito de revisão de todos os atos praticados pelo INSS, sejam eles nulos ou anuláveis.

Tal entendimento é reiterado nesta Corte Administrativa, estando consolidado pelo recente Enunciado nº 40:

A decadência prevista no art. 103-A da Lei nº 8.213/91 incide na revisão de acúmulo de auxílio-suplementar com aposentadoria de qualquer natureza, salvo se comprovada a má-fé do(a) beneficiário(a), a contar da percepção do primeiro pagamento indevido, observados os seguintes parâmetros:

I - Para as acumulações ocorridas antes da publicação da Lei nº 9.784, o prazo será contado a partir de 01/02/1999. (Parecer MPS/CJ nº 3.509 de 26/04/2005, DOU de 28/04/2005)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

II - A má-fé deve ser comprovada, no caso concreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (Editado pela Resolução nº 45, de 28/08/2018, DOU de 04/10/2018.)

Isto posto, mantenho o Acórdão nº 8185/2016 prolatado pela 3ª CAJ pelos seus próprios fundamentos, e não conheço do pedido de uniformização proposto pelo INSS.

CONCLUSÃO – Pelo exposto, VOTO, no sentido, de NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

Tarsila Otaviano da Costa
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 28/2019

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Mariédna Moura de Arruda, Raquel Lúcia de Freitas, Imara Sodré Sousa Neto, Daniela Milhomen Souza, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 28 de junho de 2019

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente